



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720197/2018-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LILIA KATRI MORITZ SCHWARCZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

EMBARGOS, OMISSÃO. NÃO IDENTIFICADA.

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, com ou sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 06/12/2019.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-006.787, restou assim ementado, bem como decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IRPF. COMPENSAÇÃO IR RETIDO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR

As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado desde que em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país, ou haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que se considere os impostos retidos no exterior, convertidos em moeda nacional na forma do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.250, de 1995.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, alegando que a decisão omitiu-se quanto à autenticação pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto no respectivo documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, para fins de compensação deste com o imposto de renda devido no Brasil.

De acordo com o artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, verifica-se que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada alguma omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar; obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Vale dizer, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, mas tão somente ao saneamento de eventual vício verificado na decisão embargada.

Salienta-se que na fundamentação do acórdão embargado, asseverou a relatora que houve tradução juramentada dos comprovantes de retenção de imposto incidentes no exterior e enfrentou o tema acerca da necessidade de comprovação pelo Contribuinte de não ter sido procedida a restituição ou compensação do tributo no país de origem.

Todavia, entendeu a PGFN que não houve manifestação sobre o reconhecimento em repartição consular Brasileira nos respectivos países em que o tributo é devido, conforme prevê o art. 26, §2º, da Lei 9.249/1995.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Antes mesmo de discutir acerca da suscitada omissão (sobre o reconhecimento em repartição consular Brasileira nos respectivos países em que o tributo é devido), entendo que merece trazer à tona a natureza e finalidade do CARF de acordo com seu regimento interno. Vejamos:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pois bem. Ao analisar o Recurso interposto pela contribuinte acerca da decisão da DRJ Juiz de Fora, fica claro que a defesa se pautou na motivação e fundamentação do lançamento dados pela decisão, qual seja a ausência de elementos que comprovassem que não houve restituição ou compensação do imposto pago no exterior.

Em torno deste racional se pautou a defesa do Contribuinte e em torno desse contraditório é que foi discutida a decisão no colegiado. Não vejo em momento algum nos autos o levantamento do ponto questionado pela PGFN.

Sendo assim, entendo que não há nenhuma omissão no acórdão ora atacado, motivo pelo qual rejeito os embargos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito os embargos em análise por entender que não há omissão a ser aclarada na decisão atacada.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal